

TC 004.020/2016-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Órgão Instaurador: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Vinculação: Ministério da Saúde (MS)

Entidade: Município de Cacimba de Areia/PB

Responsáveis: Município de Cacimba de Areia/PB (CNPJ 08.874.984/0001-41) e Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91), ex-Prefeito

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (Funasa/MS), responsabilizando o Município de Cacimba de Areia/PB e o Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, ex-Prefeito (Gestões 2005–2008 e 2009–2012), em decorrência da omissão na prestação de contas e da inexecução parcial do Convênio 1664/2007 (Siafi/Siconv 628247) celebrado com a Funasa/MS, tendo por objeto a Execução de Sistema de Esgotamento Sanitário, conforme o Plano de Trabalho aprovado (peça 2, pp 9-13, 21-45, 80-82 e 156-158; e peça 4).

HISTÓRICO

2. Consoante o disposto nas cláusulas quinta e sexta do termo de convênio, foram previstos R\$ 1.546.391,85 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.500.000,00 seriam repassados pela Funasa/MS, por conta do Programa de Trabalho 10512012276540025 (UG 255000 – Gestão 36.211 – Fonte 151), e R\$ 46.391,85 corresponderiam à contrapartida financeira a cargo do Município de Cacimba de Areia/PB (peça 2, pp 35-37).

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, por meio de lançamentos a crédito da conta específica do convênio (c/c. 359610 da Ag. 0151 do Banco do Brasil S.A.), totalizando o valor de R\$ 1.050.000,00, conforme as seguintes ordens bancárias (peça 5):

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA DA OB/CRÉDITO EM CONTA
2009OB810566	300.000,00	23/10/2009
2010OB812433	300.000,00	7/12/2010
2012OB803023	450.000,00	30/4/2012

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2007 (data da assinatura) a 4/3/2013, e previu a apresentação da prestação de contas até 3/5/2013 (sessenta dias a contar do término da vigência), conforme as cláusulas terceira e décima primeira do termo de convênio e conforme o Sexto Termo Aditivo ao convênio publicado pela Funasa no DOU de 26/10/2012, prorrogando o prazo de vigência (peça 2, pp 29, 39-41, 124-128 e 208).



5. O Segundo Termo Aditivo ao Convênio 1664/2007, assinado em 9/9/2009, após análise técnica da Concedente, teve por finalidade integrar ao convênio original a readequação do projeto e as respectivas alterações nos cronogramas de execução e de desembolso (peça 2, pp 86-90).
6. Em 11/1/2012, a Funasa/MS encaminhou ao atual Prefeito Municipal, Sr. Orisman Ferreira da Nóbrega, a Notificação 02/20012-Setor de Prestação de Contas/Gab/Suest/PB, solicitando as prestações de contas das duas parcelas inicialmente liberadas, conforme a cláusula terceira do termo de convênio. Não obstante a ausência de registro de atendimento à solicitação da Funasa/MS, com base em despacho parcialmente autuado (não exhibe a data e o signatário), a Concedente celebrou o Sexto Termo Aditivo, prorrogando o prazo de vigência até 4/3/2013 (peça 2, pp 108-120 e 124-128).
7. A partir de 14/1/2013, a Funasa/MS enviou os expedientes de Notificação 09/20013, 10/2013 e 93/2014-Setor de Prestação de Contas/Gab/Suest/PB; 47/2013 e 48/2013-Sopre/Secon/Gab/Suest/PB; 65/2015-Secov/Gab/Suest/PB; e 001/2015-TCE/CV-1664-07, dirigidos ao atual Prefeito e ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, informando sobre a falta de prestação de contas parcial do Convênio; solicitando manifestação sobre o eventual interesse em dar continuidade ao projeto; cobrando a devolução dos valores repassados; facultando aos responsáveis a oportunidade para o exercício do contraditório e ampla defesa; alertando sobre a possível inscrição da inadimplência no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi); e avisando sobre a instauração de TCE (peça 2, pp 130-154, 160-166, 232-238, 258-264 e 272-288). Em resposta, o atual Prefeito, Sr. Orisman Ferreira da Nóbrega, informou à Funasa/MS que ajuizou Ação de Improbidade Administrativa no Judiciário Federal, ingressou com Representação Criminal na Procuradoria Federal e requereu instauração de TCE junto ao Tribunal de Contas da União, em tudo responsabilizando o Sr. Inácio Roberto de Lira Campos pelo inadimplemento do Convênio 1664/2007 (peça 2, pp 172-196).
8. Em 7/3/2014, a área técnica da Funasa/MS elaborou Relatório de Visita Técnica Funasa/Suest/PB, atestando que o objeto do convênio não foi alcançado e que a obra encontrava-se paralisada, com a execução física parcial de apenas 22,61% do projeto (peça 2, pp 216-220). O Parecer Financeiro 62/2014-Setor de Prestação de Contas/Suest/PB, de 16/6/2014, destacou a não apresentação (omissão) da prestação de contas e a não aprovação da execução física da obra de engenharia, executada no percentual de 22,61%, sem a consecução do objeto convenial, opinando pela não aprovação das contas do Convênio 1664/2007 e pela instauração de TCE (peça 2, pp 222-226).
9. Instaurada a TCE em 17/8/2015, o Relatório de Tomada de Contas Especial concluiu pela ocorrência de prejuízo para o Erário no valor total transferido (R\$ 1.050.000,00), tendo em vista a execução parcial da obra e o não cumprimento do objeto previsto no Convênio 1664/2007. Em consequência, a Funasa/MS registrou a responsabilidade do ex-Prefeito gestor dos recursos, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, no Siafi, na rubrica “Diversos Responsáveis Apurados”, pelo valor total transferido (peça 2, pp 2 e 292-302).
10. O tempo decorrido desde o término do prazo para prestação de contas pelo Município conveniente, em 3/5/2013, até a instauração da TCE, em 17/8/2015 (tópicos 4 e 9 desta instrução), foi de dois anos e 106 dias, ultrapassando o prazo limite de um ano previsto no art. 10, § 8º, do Decreto 6.170/2007. A Funasa/MS cumpriu, todavia, o prazo previsto no art. 11 da Instrução Normativa TCU 71/2012 para o encaminhamento do processo ao Tribunal, ocorrido em 18/12/2015 (peça 2, p 1).
11. O Dirigente da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União da Presidência da República (Ciset/CGU/PR) expediu parecer consonante com o certificado de auditoria emitido pelo Órgão de Controle Interno, pela irregularidade das contas, com base no Relatório de Auditoria 2127/2015 (peça 2, pp 328-332).
12. O Exmo. Sr. Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado ciência das conclusões contidas no relatório, certificado e parecer da Ciset/CGU/PR, pela irregularidade das contas, na forma

da lei (peça 2, p 334).

EXAME TÉCNICO

13. Verificou-se neste processo o prejuízo causado ao Erário, decorrente da inexecução parcial e do não cumprimento do objeto do Convênio 1664/2007 (Siafi/Siconv 628247), bem como da não apresentação das prestações de contas parcial e final, resultando em omissão no dever de prestar contas e não comprovação do emprego e da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao Município de Cacimba de Areia/PB, conforme descrito nos tópicos 6 a 9 desta instrução. A Funasa/MS constatou o não cumprimento do objeto especificado no Termo de Convênio e no Plano de Trabalho, tendo mensurado a execução das obras do Sistema de Esgotamento Sanitário em 22,61% do total acordado, sem a possibilidade de utilização, uma vez que a obra se encontra paralisada, que os dezesseis poços de visita (PVs) vistoriados estão aterrados com areia e entulho, e uma vez que não há evidências de ligações residenciais com o Sistema. Tais constatações estão demonstradas nos seguintes documentos:

a) Termo do Convênio 1664/2007 (Siafi/Siconv 628247) e Plano de Trabalho correspondente (peça 2, pp 9-13, 21-45, 80-82);

b) Ordens Bancárias 2009OB81056, 2010OB812433 e 2012OB803023 (peça 5);

c) Notificações 09/20013, 10/2013 e 93/2014-Setor de Prestação de Contas/Gab/Suest/PB; 47/2013 e 48/2013-Sopre/Secon/Gab/Suest/PB; 65/2015-Secov/Gab/Suest/PB; e 001/2015-TCE/CV-1664-07 (peça 2, pp 130-154, 160-166, 232-238, 258-264 e 272-288);

d) Relatório de Visita Técnica Funasa/Suest/PB, de 7/3/2014 (peça 2, pp 216-220);

e) Parecer Financeiro 62/2014-Setor de Prestação de Contas/Suest/PB, de 16/6/2014, (peça 2, pp 222-226).

14. Verificou-se ainda que a Funasa/MS facultou aos responsáveis a oportunidade para o saneamento das contas e para o exercício do contraditório e ampla defesa, durante os procedimentos que antecederam a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme registrado no Demonstrativo de Notificações Expedidas que integra o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p 300).

15. Constatou-se também a exclusão da corresponsabilidade do atual Prefeito Municipal, Sr. Orisman Ferreira da Nóbrega, uma vez que, na condição de prefeito sucessor, o gestor adotou as medidas legais necessárias visando ao resguardo do Erário (peça 2, pp 172-1960), suprimindo, desse modo, as exigências da Súmula TCU 230:

Súmula 230

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.

16. Por todo o exposto, em vista do prejuízo causado ao Erário, mediante transgressão às cláusulas Segunda, inciso II, alíneas “b”, “k” e “l”; Terceira; e Décima-segunda, alíneas “a” e “b”, do Termo de Convênio; e ao art. 66, conjug. c/ o art. 116, da Lei 8.666/1993, impõe-se ao ordenador de despesas a responsabilidade pelo dano, por força do art. 70 da mesma Lei 8.666/1993, consoante o entendimento adotado no Acórdão 1418/2009-TCU-Plenário. No presente caso, a responsabilidade pelo dano recai sobre o Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Cacimba de Areia/PB durante as gestões de 2005–2008 e 2009–2012, em face da conduta irregular, consistente na omissão no dever de prestar contas, no não cumprimento do pactuado no Convênio 1664/2007 (Siafi/Siconv 628247), e na não comprovação do emprego e da boa e regular aplicação dos recursos recebidos pelo Município, conforme resumido nos tópicos 6 a 9 desta informação. Recai, também, a responsabilidade pelo débito, solidariamente, sobre o Município de Cacimba de Areia/PB, tendo em vista que o ente municipal se beneficiou dos recursos transferidos por

meio do referido Convênio (DNT-TCU 57/2004). Como não se tem comprovação de que a totalidade dos recursos federais foi consumida na obra inacabada e inservível, existe a possibilidade de o ente municipal ter alocado a verba federal em outra finalidade de seu interesse, cabendo ao Município o ônus da prova de que não utilizou os recursos em proveito próprio (Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU-2ª Câmara e 659/2016-TCU-2ª Câmara).

CONCLUSÃO

17. O exame da ocorrência descrita na seção “EXAME TÉCNICO” (omissão no dever de prestar contas, não cumprimento do objeto convenial e não comprovação do emprego e da boa e regular aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio 1664/2007) permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, conjug. c/ o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos e do Município de Cacimba de Areia/PB, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído, devendo-se, portanto, promover a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, cabe submeter os autos à consideração do E. Tribunal de Contas da União, com proposta no sentido de:

a) realizar a citação solidária do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91), na condição de ex-Prefeito Municipal de Cacimba de Areia/PB (gestões de 2005–2008 e 2009–2012), e do Município de Cacimba de Areia/PB (CNPJ 08.874.984/0001-41), com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 conjug. c/ o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência do prejuízo causado pelo não cumprimento do pactuado no Convênio 1664/2007 (Siafi/Siconv 628247) firmado com a Fundação Nacional de Saúde/MS, com transgressão às cláusulas Segunda, inciso II, alíneas “b”, “k” e “t”; Terceira; e Décima-segunda, alíneas “a” e “b”, do referido Convênio; e ao art. 66, conjug. c/ o art. 116, da Lei 8.666/1993, tendo em vista a não comprovação do emprego e da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, decorrente da omissão no dever de prestar contas e da não execução do objeto convenial:

VALOR ORIGINAL (em R\$)	DÉBITO/CRÉDITO	DATA DA OCORRÊNCIA
300.000,00	D	23/10/2009
300.000,00	D	7/12/2010
450.000,00	D	30/4/2012

Valor atualizado, sem juros de mora, até 30/11/2016: R\$ 1.547.616,37 (peça 6).

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/RJ, em 30 de novembro de 2016.



(Documento assinado eletronicamente)

SÉRGIO RAMOS SOUZA

AUFC/TCU – Matr. 760-9

Anexo I - Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
1 – Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, ante a omissão na prestação de contas e não cumprimento do objeto do Convênio 1664/2007 (Siafi/Siconv 628247), firmado com a Funasa/MS, com transgressão às cláusulas Segunda, inciso II, alíneas “b”, “k” e “l”; Terceira; e Décima-segunda, alíneas “a” e “b”, do referido Convênio; e ao art. 66, conjug. c/ o art. 116, da Lei 8.666/1993.	Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91), ex-Prefeito Municipal	De 1/1/2005 a 31/12/2012	Omitiu-se no dever de prestar contas e não comprovou a utilização e a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos.	Não comprovação da utilização dos recursos.	Dano ao Erário.
	Município de Cacimba de Areia/PB (CNPJ 08.874.984/0001-41)	-	Beneficiou-se dos recursos federais repassados pela Funasa/MS.	Recebimento dos recursos repassados.	